



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
129ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 37/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 03005.085058/2023-68
Órgão: ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres
Requerente: E.J.F

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou cópia do extrato referente ao empréstimo consignado 952875808, com a respectiva taxa de juros. Alegou que é o contratante do referido empréstimo e que o contrato disponibilizado no aplicativo SOUGOV não possui a taxa de juros. Informou ainda que fez a portabilidade do salário para outro banco e está sem acesso ao aplicativo da consignatária para realizar a consulta. Acrescentou que não foi possível obter a informação por intermédio da ouvidoria do Banco, uma vez que não houve resposta para o seu requerimento.

Resposta do órgão requerido

A Agência requerida respondeu que a informação solicitada não constava no Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAPE), uma vez que os dados disponíveis no referido sistema são os mesmos acessados pelo servidor através do aplicativo SOUGOV, não possuindo informações acerca da taxa de juros do empréstimo mencionado.

Recurso em 1ª instância

O Requerente alegou que a informação solicitada não é inexistente e reiterou o pedido nos termos do pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Requerida esclareceu que a Portaria ME nº 209, de 13/05/2020, anexada ao processo em tela, traz orientações sobre o assunto no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) e prevê, em seu art. 11, a obrigatoriedade de constar no Sistema as seguintes informações:

“Art. 11. As operações de consignação deverão especificar obrigatoriamente: I - o identificador único de contrato ou instrumento equivalente; II - a data de início da vigência do contrato ou do instrumento equivalente; III - a quantidade de parcelas, se houver; IV - o valor da consignação; V - a identificação do consignado e do consignatário; e VI - demais informações, conforme especificação do responsável pela operacionalização das consignações.”

Considerando o exposto, a ANTT registrou que não constava no SIAPE as informações requeridas pelo Interessado. Informou ao Cidadão que os serviços disponíveis poderiam ser acessados nos seguintes links:

- a) <https://www.gov.br/servidor/pt-br/acesso-a-informacao/faq/sou-gov.br/consignacoes/>; e
- b) <https://www.gov.br/servidor/pt-br/acesso-a-informacao/faq/consignacoes/termo-de-reclamacao.>

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido nos termos anteriores.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Agência manteve seu posicionamento inicial e, considerando que não teriam sido apresentados novos elementos que justificassem manifestação diversa daquelas já prestadas, indeferiu o recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, o Requerente alegou haver *“indícios de fraude bancária em relação ao contrato de empréstimo consignado 952875808, a taxa de juros pode ter sido alterada sem consentimento do cliente”*. Em seguida, reiterou novamente o pedido nos termos já apresentados.

Análise da CGU

A CGU observou a inexistência da informação sobre a taxa de juros do empréstimo consignado do Requerente, pontuando que a declaração da Entidade é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, destacou a Súmula CMRI nº 6/2015, que consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, para a admissibilidade do recurso pela Controladoria, visto que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa para fins da LAI, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou a solicitação à CMRI nos seguintes termos:

“(...) A informação existe e não é sigilosa, entretanto não consta no aplicativo SOUGOV, isso não significa que a informação solicitada é inexistente. A portaria 209/2020 mencionada na resposta da Agência Nacional de Transporte Terrestres não pode se opor a lei de acesso à informação, logo a taxa de juros referente ao empréstimo mencionado nessa manifestação, deve ser disponibilizada, por ser tratar de uma informação pessoal. É importante ressaltar que esta solicitação foi enviada para o Ministério da Economia, órgão responsável por manter informações relacionadas aos empréstimos consignados concedidos através do SOUGOV, com desconto em folha de pagamento do servidor público federal, mas o Ministério da Economia encaminhou a manifestação para Agência Nacional de Transporte Terrestres que não possui tal informação. Sendo assim o requerimento poderia ser reencaminhado ao órgão responsável pela guarda das informações solicitadas”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Entretanto, o requisito de cabimento não foi cumprido, tendo em vista não ter sido identificada negativa de acesso à informação, mediante a declaração da Agência de inexistência da informação solicitada no âmbito da Instituição.

Análise da CMRI

Com base nos autos, verifica-se que a ANTT afirmou expressamente não possuir as informações que são objeto da solicitação do Cidadão, quais sejam, cópia de extrato referente a empréstimo/consignado e a respectiva taxa de juros. Consta-se também que a Agência requerida informou ao Requerente, em resposta ao recurso de 1ª instância, os endereços em sítio eletrônico onde é possível obter informações sobre o empréstimo consignado, a exemplo de um passo a passo para consultar um contrato de empréstimo consignado e de procedimentos para abertura de um termo de reclamação sobre empréstimos consignados. Ademais, a Recorrida anexou ao processo em tela a Portaria ME nº 209, de 13/05/2020, que traz orientações sobre o assunto no âmbito SIPEC, incluindo a previsão das informações sobre as operações de consignação que devem constar no referido Sistema. Por oportuno, cumpre observar que, conforme estabelecido no art. 11 do Decreto 11.761, de 2023, compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) atribuições referentes a condições e procedimentos para as operações de consignação (previstas no art. 11 do Decreto nº 8.690, de 2016), o que inclui receber e processar eventuais reclamações de consignatários e consignados, e sobre elas decidir, no caso de descumprimento de normas, de condições e de procedimentos previstos nesse último Decreto. Em face de todo o exposto, esta Comissão entende que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, dado que houve a declaração de inexistência das informações pleiteadas no âmbito da Instituição requerida, o que constitui resposta satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015. Sobre as alegações do Requerente de que teria enviado inicialmente o pedido de acesso à informação ao então Ministério da Economia, sendo que órgão teria encaminhado a manifestação para ANTT, e que *“o requerimento [em tela] poderia ser reencaminhado ao órgão responsável pela guarda das informações solicitadas”*, cumpre esclarecer que a Plataforma Fala.BR é um sistema que possibilita aos órgãos cadastrados o redirecionamento aos órgãos competentes somente no âmbito do pedido inicial, na fase recursal tal procedimento não é possível, assim o objeto do recurso é tratado pelo órgão/entidade que a recebeu, não cabendo, via sistema, a comunicação entre os órgãos

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, por não ter ocorrido negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 c/c os arts. 19 e 20, e da Resolução CMRI nº 6, de 2022, uma vez que houve a declaração de inexistência das informações pleiteadas no âmbito do Instituição requerida, o que constitui resposta satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910506** e o código CRC **D0B57079** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0